

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2022;  
UASG: 925866

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DColar Gráfica e Etiquetas EireliI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.640.717/0001-38, situada na CND 05 lote 17 loja 03, Taguatinga Norte - DF, neste ato representado por seu sócio administrador o Sra. Luana Magalhães de Almeida, brasileira, solteira, inscrito no CPF sob o nº. 011.815.341-27, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 9º da lei federal 8.666/93, 5.2.1, 5.3, 5.3.1, 5.5 do edital apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO que faz nos seguintes termos:

#### Dos Fatos

Foi citado em chat a possível similaridade entre a empresa Dcolar Gráfica e Etiquetas Eireli e a empresa Optatec Impressão Digital, pelo fato da recorrente ter apresentado uma proposta que em seu rodapé aparecia os dados a empresa Optatec, tal fato foi esclarecido na época com a alegação que foi um erro de um funcionário no momento de anexar a proposta de preços, erro que por sinal não julga similaridades entre as empresas citadas, erro passível de simples correção sem alterar o resultado da proposta, mesmo após essa explicação sobre o fato ocorrido, houve uma diligência a fim de verificar um possível conluio entre as mesmas, fato tal que em momento algum foi provado, apenas anexado fotos muito antigas do google maps que não servem como prova de conluio entre elas. Foi consultado que a proprietária da Empresa recorrente a Sra. Luana Magalhães de Almeida é mãe de uns dos Sócios da Empresa Optatec, fato esse que não comprova nenhum tipo de conluio, pois no artigo 9º da lei 8.666/93 não proíbe tal tipo de participação por empresas que tenham parentesco de sócios de outras empresas, a participarem da mesma licitação, nas modalidades de pregão eletrônico.

Conforme citado em parecer do sei\_TJAM 0749926 da Assessoria Jurídica do Tribunal, cita -se :

Inicialmente, incumbe esclarecer que a apresentação de propostas em conluio (ou a concertação de propostas) ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços para compradores que desejem adquirir produtos ou serviços por meio de concursos, licitações ou leilões.

As conspirações entre licitantes podem assumir diversas formas, sendo que qualquer delas impede os esforços dos responsáveis pelas aquisições – frequentemente governos locais e nacionais– de obterem produtos e serviços ao mais baixo preço possível. Frequentemente, os concorrentes definem quem vai apresentar a proposta para ser adjudicada através de um processo licitatório. Um objetivo comum numa conspiração de concertação de propostas é o aumento do valor da proposta vencedora e, consequentemente, do lucro dos proponentes escolhidos.

Tal fato não ocorreu na participação das duas empresas, pois a empresa Dcolar Gráfica e Etiquetas, ficou em 1º Lugar nos grupos 01, 02 e 06 com os valores: R\$ 29.931,00, R\$ 138.335,00 e R\$6.960,00 respectivamente, enquanto a empresa Optatec ficou com valores R\$46.890,00, 214.693,00 e R\$9.442,00 em 4º e 5º lugares, questionamos, como poderia haver conluio entre as empresas citadas sendo que a empresa Dcolar colocada em 1º lugar nos grupos 01,02 e 06 de momento algum declinou de suas propostas? Desde o momento que foi solicitado o envio o mesmo foi feito; para que houvesse indícios de fraude a empresa Dcolar Grafica teria que declinar de suas propostas e contar com a "SORTE" da empresa Optatec que ficou em 4º e 5º colocação nos grupos citados e ser chamada para o envio da documentação, como já dissemos tal alegação de conluio ou fraude não existiu em momento algum da licitação, basta observar os acontecimentos e valores arrematados pela empresa Dcolar Gráfica desde o início e que de momento algum declinou dos preços ofertados no certame e muito menos favoreceu a empresa Optatec que arrematasse algum grupo.

Após citados os fatos acima, temos a alegação que a empresa Optatec foi desclassificada logo no início da fase de aceitação da proposta por não cumprir com os termos exigidos em edital, diante de mais esse fato questionamos, como poderia haver conluio com uma empresa que não pode participar do certame e foi desclassificada? Como poderia haver conluio se a empresa Optatec sequer deu lances para prejudicar as classificações do certame, caso fosse fato de conluio a empresa Optatec deveria ter ficado em primeiro em todos os grupos para que fosse desclassificada, e em segundo lugar nos grupos deveria ter ficado a empresa Dcolar Gráfica, que sendo assim seria a arrematante final dos grupos e diante de tal fato poderia ter sido questionado sobre um conluio entre as mesmas, fato esse que não ocorreu em momento algum do certame, isso por si só já prova que cada empresa teve suas propostas feitas de maneira independente sem nenhum tipo de conluio ou combinação.

Mais diante temos no mesmo parecer do sei\_TJAM 0749926, que as empresas Dcolar e Optatec já possuíam sedes bem próximas mudando apenas de lojas, no caso a Dcolar situada no endereço CND 05 lote 17 loja 03 e a Optatec na CND 05 lote 17 loja 04, fato esse que não impede que as mesmas participem independentemente da mesma licitação pelo processo eletrônico, pois estão situadas em endereços diferentes, porém esse fato narrado não é verídico nos tempos atuais tal verificação pode ser feita pelo cartão do CNPJ das mesmas, a empresa Dcolar Grafica situa-se no mesmo endereço na CND 05 lote 17 loja 03 Taguatinga Norte, enquanto a empresa Optatec está situada na Rua 12 Cond 138 lote 31 loja 01 Vicente Pires, foram anexados no processo, fotos antigas das empresas citadas, a foto que consta no google maps da empresa Dcolar Gráfica está no endereço muito antigo onde era a sede de uma outra empresa Qualiflex, que nem existe mais, e a foto de empresa Optatec anexada no sei não está com a localização precisa, foi tirado a foto de frente do condomínio e não das lojas que ficam ao lado do condomínio se arrastarem a foto do google maps pode-se verificar as lojas ao lado.

Fatos acima citados mais que provam que dê momento algum houve conluio entre as empresas ou tentativa de fraudar a licitação, conforme suspeito da Sra Pregoeira que acertadamente fez tal menção, porém desde o início estivemos ao inteiro dispor para sanar as dúvidas existentes sobre os questionamentos feitos.

No Parecer sei\_TJAM 0749926 da Assessoria Jurídica do Tribunal, veio escrito com vários erros desde o início, fato esse que já diz sobre como foram tratados os fatos narrados sobre a empresa recorrente durante a fase de habilitação, tal documento no seu início, contém erros simples de copia e cola como aconteceu com o erro da recorrente segue os fatos transcritos na SEI:

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuida-se de processo administrativo, com sessão pública aberta e, portanto, Pregão Eletrônico nº 060/2022 em andamento, cujo objeto refere-se ao registro de preços para eventual fornecimento de frigobar, refrigerador e bebedouro de coluna, para atender ao Tribunal de Justiça Amazonas, por um período de 12 (doze) meses.

No caso em tela a Pregoeira remeteu os autos a esta Assessoria solicitando orientação por ter verificado indícios de conluio entre as empresas D'COLAR GRÁFICA E ETIQUETASEIRELI e OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.

Como pode-se verifica já de início cita-se o número do pregão errado, objeto errado.

No próprio parecer diz que incube esclarecer a apresentação de propostas em conluio, que ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços para compradores que desejem adquirir produtos ou serviços por meio de concursos, licitações ou leilões, fato esse como já provado acima não existiu.

Uadi Lammêgo Bulos (2008), em estudo específico, é enfático ao concluir:

O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem numerus clausus, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos lógico - pluralidade de objetos e de ofertantes; jurídico - atendimento ao interesse público; e fático - presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender interpretação inconstitucional de leis constitucionais.

art. 9º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Todavia, por resultar em restrição de direito e basear-se em entendimento apriorístico quanto à potencialidade de influência nociva ao certame, o rol constante no art. 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei (art. 37, XXI, da CF/88).

Qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar o princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição da República: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Em resumo, o vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, visto que: a) não há previsão expressa contida em lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora da licitação; b) não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco.

Ainda nesse ensejo, tal presunção fere a própria liberdade de trabalho, consagrada na Constituição Federal em vários dispositivos, entres os quais podemos destacar os artigos 5ª, inciso XIII; 6ª, 7ª.

Destarte, não se pode admitir uma situação na qual, a partir uma mera presunção descabida e contra legem, um licitante que apresente a melhor proposta para a Administração, seja preterido de um certame e, conseqüentemente, deixe de contratar com o Poder Público e, assim, desenvolver suas atividades. Portanto, está claro que ao impedir a participação de parentes, haverá manifesta violação à liberdade de iniciativa, elevada ao status de fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art.1º, IV).

Entrementes, proclama a jurisprudência pátria (BRASIL, 1993):

A livre iniciativa está consagrada na ordem econômica constitucional e como fundamento da própria República Federativa do Brasil, podendo atuar o particular com total liberdade, ressalvadas apenas as proibições legais. Não se tolera restrição a tal liberdade, sem o devido respaldo legal.

Nesse ínterim, nos dizeres de Uadi Lammêgo Bulos (2008), não resta dúvida que haverá afronta, inclusive, ao princípio da função social da empresa, in verbis:

A boa-fé nas relações travadas entre administrados e Administração Pública é a regra, enquanto a má-fé tem de ser provada, de modo líquido e incontestável, de sorte a não frustrar o verdadeiro telos da licitação: assegurar às pessoas governamentais as melhores possibilidades para realizarem negócios mais vantajosos, ao mesmo tempo em que garante aos administrados a prerrogativa de participarem dos negócios estatais.

Destarte, a busca pela oferta mais satisfatória, com a respectiva escolha da melhor proposta apresentada, não é algo sujeito a interpretações subversivas e traumatizantes, sob pena de se violar o pórtico constitucional da função social da empresa, corolário da própria função social da propriedade (CF, art.5º, XXIII).

Afinal, ao inviabilizar a participação de uma empresa tão-somente pelo fato de um de seus sócios ser parente de um sócio de uma outra empresa, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, conseqüentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo que seria necessário para o investimento em sua estrutura e na ampliação dos postos de trabalho.

Resta, ainda, consignar o próprio princípio da economicidade, preconizado no art.70, caput, da Carta de 1988. A despeito de não se constituir como diretriz específica dos procedimentos licitatórios, tal princípio serve de fonte para a própria finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Trata-se da pretensão de alcançar o melhor custo-benefício na contratação.

Tal fato foi deixado de lado a partir do momento da desclassificação indevida da Dcolar Gráfica que desde o início ofertou os melhores lances para os grupos em que participou segue abaixo um breve resumo dos valores que o Tribunal irá pagar caso não reveja a improcedente desclassificação da recorrente:

Dcolar Gráfica - Grupo 01 - R\$29.931,00 / Grupo 02 - R\$138.335,00 / Grupo 03 - R\$ 31.380,00 / Grupo 06 - R\$6.960,00 / Grupo 10 - R\$298.760,00

JBConsgraf Construções e Impressões - Grupo 01 - R\$ 38.450,00 / Grupo 02 - R\$ 159.225,00

MET - Grupo 03 51.240,10/ R\$ Grupo 06 R\$7.004,00 / Grupo 10 R\$357.013,50

Diferença de valores que no final chega a mais de R\$ 61.566,00, diante disso salientamos o prejuízo que o Tribunal terá com tais contratações, além do mais foi verificado pelo mesmo método utilizado pela assessoria jurídica do Tribunal o google maps para verificação de endereço das empresas vencedoras e as mesmas estão situadas uma em uma rua onde possuem apenas casas e a outra em um setor que não possui nenhuma empresa com o nome das vencedoras do certame, questionamos por qual motivo isso não foi levado em consideração? Sendo que para nosso caso foi citado sobre as fotos do google maps.

Do pedido

Pedimos que após todos os fatos citados e comprovados acima, seja declarada como vencedora do certame nos grupos 01,02,04,06 e 10 a empresa Dcolar Grafica e Etiqueta Eireli que foi totalmente injustiçada nesse certame por apenas ter um parentesco com um dos sócios de outra empresa que participou também do certame e foi desclassificada logo após o início da aceitabilidade das propostas, pois não tem como haver a possibilidade de fraude por uma empresa que sequer foi classificada. Lembramos que as empresas vencedoras foram do próprio estado do Amazonas e nem assim conseguiram oferecer nenhum desconto no valor dos grupos na fase de negociação e nossa empresa situada em Brasília, desde o início conseguiu ofertar melhores valores mesmo estando situada em outro estado.

Atenciosamente,

Luana Magalhães  
011.815.341-27  
Proprietária  
Dcolar Gráfica e Etiquetas

**Voltar**